



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5206943.74.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, Iris Rezende Machado, em face da **Lei Complementar nº 316**, de 14/02/2019, de Goiânia, por supostos vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Pleiteia, liminarmente, por entender presentes os requisitos autorizativos da medida e configurada sua conveniência, a suspensão da sua eficácia normativa, em razão da excepcional urgência.

Em conformidade com as disposições da Lei nº 9.868/1999, c/c o novo Código de Processo Civil, a medida cautelar emergencial destina-se a garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de mérito, não sendo menos certo que os requisitos para o provimento liminar cingem-se à análise do denominado *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, não fugindo desse regramento a ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, para viabilização da medida excepcional, faz-se imperativo que estejam demonstrados nos autos ambos os pressupostos concernentes à tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC/2015), quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada, ou melhor, a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorrente do retardamento da decisão vindicada.

No caso vertente, da análise das teses esposadas pelo requerente e dos documentos jungidos à inicial e no evento 6, verifica-se, num juízo de cognição não exauriente, própria deste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requestada.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, o requerente apresentou fundamentos relevantes aptos a demonstrarem a probabilidade do direito invocado, pela existência, **em tese**, de inconstitucionalidade formal e material da lei municipal questionada, porquanto a proibição absoluta de fogos de artifício ruidosos, bem como de bombas e morteiros no âmbito do Município de Goiânia, parece violar competência da União prevista na Constituição Federal, além de impor restrição genérica e apresentar desalinho ao princípio da livre iniciativa constitucionalmente consagrado (art. 170, *caput*, da CF; e 134 da CE-GO).

De igual forma, tendo sido a norma impugnada recentemente editada, também se mostra demonstrada a presença do perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que continuaria causando prejuízos irreparáveis ao comércio local, com perdas econômicas no setor produtivo, e à Administração Pública, ainda que indiretamente.

Portanto, considerada a aplicação do critério da conveniência, por meio do qual se pondera qual é o mais conveniente ao bem comum, impedindo, assim, possíveis danos ao erário municipal, afigura-se conveniente, na espécie, a pronta suspensão da eficácia do normativo irrogado de inconstitucional.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a suspensão cautelar da Lei Complementar nº 316, de 14/02/2019, de Goiânia, porquanto evidenciada a excepcional urgência da medida acautelatória vindicada, não sendo plausível, em atenção a ordem pública e ao postulado da segurança jurídica, que se aguarde o desfecho da ação.

A propósito, *mutatis mutandis*, a jurisprudência deste Tribunal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.096, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. MEDIDA CAUTELAR. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 10, CAPUT, LEI FEDERAL Nº 9.868/99). REQUISITOS DEMONSTRADOS. CONCESSÃO. 1. No caso tratado, aponta-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.096/2017 do Município de Goiânia, por dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal, a configurar invasão da competência atribuída

ao chefe do Poder Executivo local. 2. **Evidenciados, in casu, os pressupostos legais pertinentes à tutela provisória de urgência, com amparo no artigo 10, da Lei 9.868/99, concede-se a medida cautelar a fito de suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia do normativo legal acimado de inconstitucional. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5461015-95.2017.8.09.0000, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Corte Especial, julgado em 16/02/2018, DJe de 16/02/2018).

Diante do exposto, constatada a presença dos pressupostos autorizadores, **DEFIRO** a medida cautelar requestada, com efeito *ex nunc*, para suspender a eficácia normativa da **Lei Complementar nº 316, de 14/02/2019, do Município de Goiânia**, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

Com vistas ao regular processamento desta ação, determino à Secretaria do Órgão Especial as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Prefeito do Município de Caldas Novas, para ciência acerca do presente *decisum*;

2) Cite-se a autoridade da qual emanou a norma censurada, qual seja, a **Câmara Municipal de Goiânia**, na pessoa do seu Presidente, para que preste as informações que reputar necessárias e manifeste-se sobre o mérito do pedido, no prazo de trinta (30) dias úteis (art. 6º da Lei nº 9.868/1999, c/c art. 60, § 3º, da Constituição Estadual).

3) Cite-se o Procurador-Geral do Estado de Goiás, acerca dos termos desta ação direta de inconstitucionalidade, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 60, §3º, da Constituição do Estado de Goiás, c/c art. 8º da Lei nº 9.868/1999.

4) Após, ouça-se o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 8º da Lei nº 9.868/1999).

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Ag. Devolução de Mandado
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 17/07/2019 12:02:03



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5206943.74.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 14/02/2019, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. SUPOSTOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A concessão de medida cautelar em âmbito de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à presença dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), previstos no artigo 300 do CPC/2015. II - Presentes os requisitos legais, defere-se a medida acautelatória para suspender a eficácia normativa da Lei Complementar nº 316, de 14/02/2019, de Goiânia, até o julgamento final da presente ação. **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5206943.74.2019.8.09.0000**, sendo **requerente** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e **requerida** CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

A C O R D A M os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão do dia 12 de junho de 2019**, à unanimidade de votos, **medida cautelar deferida**, nos termos do voto da relatora.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Ag. Devolução de Mandado
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 17/07/2019 12:02:03

V O T A R A M, além da Relatora, os Desembargadores Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Elizabeth Maria da Silva, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, José Carlos de Oliveira, Jeová Sardinha de Moraes (substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis), Fausto Moreira Diniz (substituto do Desembargador Leobino Valente Chaves), Marcus da Costa Ferreira (substituto do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade), Beatriz Figueiredo Franco, Ney Teles de Paula e Gilberto Marques Filho.

Ausente ocasional, o Desembargador João Waldeck Felix de Sousa.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Esteve presente à sessão, a Procuradora de Justiça Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Ag. Devolução de Mandado
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 17/07/2019 12:02:03